# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.893 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) :RICARDO SORDI MARCHI

RECDO.(A/S) : JANDIRA DE ALMEIDA RAMOS ADV.(A/S) : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal.

### É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Nesse sentido: AI 719.594-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 14.5.2010, AI 839.993-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 28.3.2012; e ARE 734.806-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 26.6.2013, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA CONTRATUAL. MATÉRIA

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 919893 / SP

INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Além disso, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora